



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece conteúdos obrigatórios mínimos nos regimentos escolares das instituições de educação básica públicas e privadas em todo o território nacional, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conteúdos mínimos obrigatórios que deverão constar dos regimentos escolares das instituições de educação básica públicas e privadas em todo o território nacional.

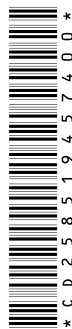
Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se às instituições integrantes dos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais de ensino, observada a autonomia de organização prevista na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 3º Os regimentos escolares deverão conter, no mínimo, disposições que assegurem:

I – a gestão democrática da escola, com mecanismos de participação da comunidade escolar, incluindo conselhos escolares, grêmios estudantis e associações de pais, nos termos da lei;

II – a promoção da convivência escolar, com regras expressas de combate a toda forma de discriminação, preconceito, assédio, intimidação sistemática (bullying) e violência, inclusive no ambiente digital;

III – o respeito e a proteção aos direitos fundamentais dos estudantes, incluindo a liberdade de aprender, o direito à igualdade de condições para acesso e permanência na escola e a garantia de ambiente seguro e inclusivo;



IV – os procedimentos disciplinares, garantindo o direito de defesa e contraditório do estudante, bem como prazos razoáveis para manifestação e recurso de decisão;

V – a previsão de medidas educativas e restaurativas como prioridade em situações de indisciplina, evitando a adoção exclusiva de medidas punitivas;

VI – normas de inclusão e acessibilidade para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e demais condições específicas, assegurando atendimento adequado e razoável;

VII – os canais de escuta e acolhimento para situações de violência, discriminação, abuso ou violação de direitos no ambiente escolar;

VIII – a participação da comunidade escolar na elaboração e revisão periódica do regimento, garantindo transparência e consulta pública.

Art. 4º O Ministério da Educação expedirá, em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, orientações técnicas nacionais para auxiliar os sistemas de ensino na adequação dos regimentos escolares, respeitada a autonomia dos entes federativos.

Art. 5º Compete aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação verificar o cumprimento desta Lei quando da aprovação ou revisão dos regimentos escolares.

Art. 6º Os sistemas de ensino terão prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, para adequar os regimentos escolares vigentes às disposições aqui estabelecidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei porque compreendo que os regimentos escolares são instrumentos centrais da organização pedagógica e



administrativa das instituições de ensino, mas muitas vezes deixam de contemplar direitos fundamentais dos estudantes e deveres institucionais mínimos.

Ao definir conteúdos obrigatórios nacionais, sem invadir a autonomia de estados, municípios e das próprias escolas, este projeto assegura que todas as instituições do país tenham cláusulas que: reforcem a gestão democrática e a participação da comunidade escolar; previnam e combatam a discriminação, o bullying e a violência; garantam direito de defesa em processos disciplinares; assegurem inclusão e acessibilidade; mantenham canais de escuta e acolhimento para casos de violência ou violação de direitos.

Trata-se de medida equilibrada, que respeita a diversidade dos sistemas de ensino, mas cria padrões mínimos de proteção e convivência aplicáveis a todas as escolas do Brasil. O objetivo não é substituir os conselhos de educação locais, mas oferecer segurança jurídica e uniformidade em pontos que dizem respeito à dignidade da criança e do adolescente.

Por essas razões, submeto esta proposição à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

